

Esta suspensão incide numa área de 7200 m², localizada na União de Freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago), concelho de Torres Novas, conforme delimitação na planta de ordenamento da cidade de Torres Novas.

Nesta área estão instaladas infraestruturas destinadas a operação de gestão de resíduos, ocupação prevista à data de elaboração do PDM, mas não contemplada na versão final do plano.

As disposições suspensas na área citada são as determinadas nos artigos 19.º (espaço industrial), 36.º (espaço agrícola não incluído na Reserva Agrícola Nacional) e 40.º (espaço florestal de produção).

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da presente publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor da alteração ao PDM Torres Novas determinada por deliberação tomada em reunião camarária de 25 de fevereiro de 2014, e publicada através do aviso de 27 de fevereiro de 2015.

Para constar e para devida eficácia, se publica o presente nos termos do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/09, de 20 de fevereiro.

11 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

Deliberação

Aos trinta dias do mês de Setembro de dois mil e catorze, reuniu ordinariamente a Assembleia Municipal de Torres Novas, na sala de sessões dos paços do concelho, tendo aprovado a proposta de suspensão parcial do PDM de Torres Novas — Ecocentro, bem como as medidas preventivas aplicáveis.

O 1.º secretário (exercendo as funções de presidente da mesa, na ausência do presidente da Assembleia Municipal), *José Manuel Paulo Trincão Marques*. — O 2.º secretário, *Rita Alexandra Duarte S. Gomes Morte*.

Suspensão e Medidas Preventivas

Nos termos da alínea b) do n.º 2 e n.º 8 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, é deliberada a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Torres Novas, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/97, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, com adoção de medidas preventivas.

A suspensão parcial e o estabelecimento de medidas preventivas visam a viabilização do licenciamento das instalações de gestão de resíduos (Centro de transferência e Ecocentro), da responsabilidade da Resitejo — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo, sitas na União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago), concelho de Torres Novas, com fundamento nas alterações significativas das perspetivas de desenvolvimento económico e social, obviando-se assim ao seu encerramento por ausência do título respetivo, por força da incompatibilidade com as disposições de ordenamento do território.

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1 — Na sequência da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Torres Novas, adiante abreviadamente designado por PDM de Torres Novas, na área identificada na planta anexa, são estabelecidas medidas preventivas para assegurar a viabilização das infraestruturas e instalações de gestão de resíduos da responsabilidade da Resitejo — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo.

2 — As medidas preventivas destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias à manutenção e desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos sólidos, bem como a acautelar as condições para um correto ordenamento do território e uma efetiva proteção do ambiente.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Na área objeto das presentes medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto ou não se destinem aos objetivos constantes do artigo anterior.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais

um, caducando com a entrada em vigor da alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas determinada por deliberação tomada em reunião camarária de 25 de fevereiro de 2014, e publicada através do Aviso n.º 4858/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 31 de maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As presentes medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

28406 — http://saigt.dgterritorio.pt/Mapa_com_a_delimitacao_da_area_a_sujeitar_a_MP_28406_1.jpg
28406 — http://saigt.dgterritorio.pt/Mapa_com_a_delimitacao_da_area_a_sujeitar_a_MP_28406_2.jpg
608493542

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 2778/2015

Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 12345/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 213 de 04 de novembro de 2014 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

5 de março de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Elisa Ferraz*.

308486382

Aviso n.º 2779/2015

Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 12464/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 216 de 07 de novembro de 2014 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou o Regulamento Municipal do Exercício de Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

5 de março de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Elisa Ferraz*.

308486439

Aviso n.º 2780/2015

Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 561-B/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 11 de 16 de janeiro de 2015 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou a alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

5 de março de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Elisa Ferraz*.

308486293

Aviso n.º 2781/2015

Dra. Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de

Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 12344/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 213 de 04 de novembro de 2014 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou a alteração ao Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Atividades Diversas, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

05 de março de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Elisa Ferraz*, Dra.

308486139

MUNICÍPIO DE VILA FLOR

Aviso (extrato) n.º 2782/2015

Torna-se público que, a Lista Unitária de Ordenação Final do Procedimento Concursal comum para recrutamento de: 1 lugar para a carreira e categoria de Assistentes Técnicos — Ref. A, para o exercício de funções públicas, tituladas por contrato de trabalho por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 11626/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 201, de 17 de outubro de 2014, foi homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de 4/02/2015, encontrando-se a mesma disponível na página eletrónica do município em www.cm-vilafior.pt e afixadas no Placard da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vila Flor.

6 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Francisco Teixeira de Barros*.

308422334

MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Regulamento n.º 115/2015

Dr. António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde:

Torna público, nos termos, do artigo 56.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que por deliberação da primeira reunião da sessão da Assembleia Municipal realizada no dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e quinze, na sequência da deliberação tomada na reunião extraordinária, do Órgão Executivo realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quinze, e para cumprimento do disposto no n.º 5, do artigo 62.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, foi aprovado por unanimidade o Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Vila Verde.

6 de março de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Fernando Cerqueira Vilela*.

Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Vila Verde.

Preâmbulo

A gestão dos serviços públicos de fornecimento de água, de recolha e tratamento das águas residuais urbanas domésticas, bem como dos resíduos sólidos urbanos são unanimemente reconhecidos como sendo serviços públicos de interesse geral, essenciais ao bem-estar das populações, à saúde pública e à proteção do meio ambiente. Pelo que no âmbito das atribuições e competências das autarquias locais assume particular relevância a prestação destes serviços públicos essenciais, sendo, por isso, importante manter atualizada a disciplina da relação jurídica com os utilizadores, de modo a garantir uma correta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo e as condições técnicas subjacentes ao licenciamento dos respetivos sistemas.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, diploma que revogou, entre outros, o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de agosto, estabeleceu-se um novo regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão dos resíduos sólidos urbanos, que consagrou os modelos de gestão direta, de delegação em empresa constituída em

parceria com o Estado, de gestão delegada e de gestão concessionada, bem como remeteu, para regulamentação por parte da entidade gestora, as questões referentes à prestação de serviços aos utilizadores.

Por outro lado, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no seu artigo 21.º, n.º 3, veio definir os preços e demais instrumentos a cobrar pelos Municípios para as atividades de exploração de sistemas municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão dos resíduos sólidos.

Ademais, com a publicação das Leis n.ºs 12/2008, de 26.02, 24/2008, de 02.06, 6/2011, de 10.03, 44/2011, de 22.06 e 10/2013, de 28.01, foram introduzidas inúmeras alterações às disposições da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, diploma que instituiu o regime jurídico de diversos mecanismos destinados a proteger os utilizadores dos serviços públicos essenciais.

Nestes termos e no intuito de garantir a sua conformidade com as normas comunitárias e com o quadro jurídico-normativo nacional no que ao abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos sólidos, o presente Regulamento visa assegurar o bom funcionamento destes sistemas públicos e privados e garantir, também, a preservação do meio ambiente, da segurança, da saúde pública e do conforto dos utilizadores.

A juntar aos propósitos acima mencionados foi também aduzida uma preocupação reforçada com os direitos dos consumidores mais fragilizados, designadamente através da criação e disponibilização do acesso a um tarifário social aos agregados familiares mais desfavorecidos e carenciados. Este acesso é realizado mediante o estabelecimento de uma relação entre o rendimento mensal per capita dos elementos do agregado familiar com o valor anual do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Ainda nesta esteira das preocupações sociais propôs-se a consagração da isenção do pagamento de tarifas de ligação e de execução (desde que sejam tecnicamente viáveis) para os ramais de água e saneamento a todas as famílias cujo rendimento mensal per capita seja igual ou inferior a metade do salário mínimo nacional, procurando-se desta forma que o fator económico não seja impeditivo do acesso, por parte das famílias, a estes serviços públicos essenciais.

Finalmente sublinhe-se que, em termos de equidade social, não foi descurada a preocupação com a dimensão dos agregados familiares, pelo que também foi providenciado o acesso a um tarifário especificamente dirigido às famílias numerosas. Esse desiderato foi prosseguido através de um benefício obtido pelo alargamento do primeiro escalão de consumo de água em função não apenas do número de filhos dependentes, mas de todos os elementos que compõem o agregado familiar e vivam em economia comum.

Assim, no exercício das competências previstas na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, conjugado com o n.º 8, do artigo 112.º e artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa e artigo 21.º, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal, na primeira reunião da sessão realizada em vinte e oito de fevereiro de dois mil e quinze, por proposta da Câmara Municipal, em reunião de extraordinária de dezoito de fevereiro de dois mil e quinze.

TÍTULO I

Disposições comuns

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em obediência ao que determina o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio, do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de dezembro, todos na redação atual, e, ainda, para cumprimento dos artigos 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º 1, alínea k), do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS

PREÂMBULO

O Decreto- Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito a guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas, realização de leilões – o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas “ (...) *será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei. (...)* ”.

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na al. a) do n.º 2 do artigo 53º e na al. a) do n.º 6 do artigo 64º da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1º, 9º, 17º e 53º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Vila do Conde, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Realização de fogueiras e queimadas;

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Secção I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II
Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º
Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º
Seleção

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7.º
Aviso de abertura

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

 4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
 - b) Certificado das habilitações académicas;
 - c) Certificado do registo criminal;

- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º **Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na al. d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º **Preferências**

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
 3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do Anexo I a este regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do Anexo II a este regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Secção III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma

indenização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Secção IV

Uniforme e Insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e Insígnia

1. Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme será de cor cinzenta, sendo em tudo mais igual ao uniforme de serviço externo da Polícia de Segurança Pública, descrito nos anexos nºs 6, 7, e 8, excluídos os artigos usados pelos motociclistas, do Plano de Uniformes da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 810/89, de 13 de Setembro, sendo as insígnias as constantes do Anexo III ao presente regulamento.

Secção V

Equipamento

Artigo 18.º
Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Secção VI
Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º
Substituição

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Secção VII
Remuneração

Artigo 20.º
Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS
(REVOGADO)

Artigo 21.º
Licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 22.º
Procedimento de licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 23.º
Cartão de vendedor ambulante

(REVOGADO)

Artigo 24.º
Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

(REVOGADO)

CAPÍTULO IV
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE
AUTOMÓVEIS.
(REVOGADO)

Artigo 25.º
Licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 26.º
Procedimento de licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 27.º
Cartão de arrumador de automóveis

(REVOGADO)

Artigo 28.º
Seguro

(REVOGADO)

Artigo 29.º
Registo dos arrumadores de automóveis

(REVOGADO)

CAPÍTULO V
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS
OCASIONAIS

Artigo 30.º
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Planta de localização com indicação do local de realização do acampamento

2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º
Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número 1 do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
 3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em casos em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador;
- c) Aquelas que, independentemente do formato que utilizem, ou dos meios técnicos que lhe estão associados, designadamente computadores, desenvolvam jogos on-line ou qualquer dos jogos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respectivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.

2. Em caso de substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta, os respectivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos Governos Civis

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2. O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2. O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente regulamento.
2. O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º
Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º
Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;

2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º
Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º
Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE
ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS
PÚBLICOS

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 49.º
Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Secção II
Provas desportivas

Artigo 53.º
Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I
Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis

- de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II
Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara, solicitá-los às entidades competentes.
4. O Presidente da Câmara Municipal solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a al. c) do número dois deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando Geral da GNR.
7. No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a al. c) do Número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE
VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS
(REVOGADO)

Artigo 60.º
Licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 61.º
Pedido de licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 62.º
Emissão da licença

(REVOGADO)

CAPÍTULO IX

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 62º-A

Definições

1. Entende-se por "Fogueira", a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins.
2. Entende-se por "Queimada", o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração, cortados mas não amontoados.
3. Entende-se por "Queima", o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.
4. Entende-se por "Sobrantes de Exploração", o material lenhoso e outro material vegetal cortado e amontoadado resultante de actividades agro-florestais.
5. Entende-se por "Espaços Florestais", os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.
6. Entende-se por "Espaços Rurais", os espaços florestais e terrenos agrícolas.

Artigo 63º

Proibição da realização de Fogueiras, Queimadas e Queima de Sobrantes de exploração

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no D.L. n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações bem como a menos de 30 metros de

quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o risco de incêndio.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 27º do D.L. n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção dada pelo D.L. n.º 17/2009, DE 14 DE Janeiro, a realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.
3. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.
4. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 28º do D.L. n.º 124/2006, de 28 de Junho com a redacção dada pelo D.L. n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

Artigo 63º-A

Realização de Queima de sobrantes de exploração fora do período crítico

Sem prejuízo no disposto em legislação especial, designadamente no artigo 28º do D.L. n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção dada pelo D.L. n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, nos espaços rurais, fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao Nível elevado, a queima de sobrantes de exploração é permitida, desde que se realize de acordo com as seguintes regras de segurança:

- Escolher um dia húmido e sem vento;
- Limpar o terreno em volta da queima;

- Cortar o material a queimar e adicionar em pequenas quantidades;
- Durante todo o período de realização de queima, tenha sempre à mão água e outros utensílios (pá ou enxada);
- Vigiar permanentemente a queima até que se extinga completamente

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

1. As situações ou casos não enquadráveis na proibição da realização de queimadas ou fogueiras, bem como a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares carecem de licenciamento da Câmara Municipal
2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, e com presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

Artigo 66.º

Pedido de Licenciamento da Realização de Fogueiras e Queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;

- b) Local da realização da fogueira ou queimada;
- c) Data proposta para realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2.O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias úteis após recepção do pedido, parecer ao Gabinete Técnico Florestal e/ou Bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES (REVOGADO)

Artigo 68.º

Licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

(REVOGADO)

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

(REVOGADO)

Artigo 71.º

Comunicação às forças de Segurança

(REVOGADO).

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, serão liquidadas, cobradas e pagas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor no Município.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.